

RESOLUÇÃO CSDPESC nº 97, de 15 de março de 2019 (97/2019)

Publicada no DOESC nº 20.979, de 21.03.2019

Disciplina a realização de audiências de mediação e conciliação no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

CONSIDERANDO, que incumbe à Defensoria Pública, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma dos artigos 5º, inciso LXXIV, e 134, da Constituição da República;

CONSIDERANDO, que compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina exercer o poder normativo, conforme o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 575 de 02 de agosto de 2012;

CONSIDERANDO, que a Defensoria Pública tem como objetivo a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e como funções institucionais a orientação jurídica e o exercício da defesa dos necessitados, em todos os graus, bem como a promoção, prioritariamente, da solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;

CONSIDERANDO, a entrada em vigor da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 – Lei de Mediação; - a necessidade de contribuir com subsídios para a revisão, adequação, atualização, ampliação, sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pela Defensoria Pública, em conformidade com a nova legislação;

CONSIDERANDO, a relevância e a necessidade de organizar, uniformizar e orientar a atuação dos Defensores Públicos nas mediações judiciais, adequando-os às orientações e às práticas da legislação;

CONSIDERANDO, que os serviços de conciliação, mediação, práticas autocompositivas inominadas e outros métodos consensuais de solução de conflitos precisam ser planejados, sistematizados, efetivados e coordenados por parâmetros estritamente institucionais;

CONSIDERANDO, que § 9º do artigo 334 do CPC é textual ao determinar que nas audiências de conciliação e mediação “as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos”, ao passo que o artigo 93 responsabiliza a parte, o auxiliar da justiça, o órgão do MP ou da DP, ou o juiz, pelas despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária, se um desses personagens houver dado causa ao adiamento, além do §8º do art. 334 do CPC estabelecer multa à parte que não comparece à audiência de conciliação; e

CONSIDERANDO, que a mediação tem por finalidade a facilitação do diálogo entre as partes, na busca da recuperação e preservação do vínculo e superação do conflito, por meio da construção de soluções pelos próprios interessados, sem a interferência de terceiros,

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais e nos termos da decisão proferida na 100ª sessão ordinária ocorrida em 15 de março de 2019, **RESOLVE:**

Art. 1º. É dever do Defensor Público ou Defensora Pública, quando for pessoalmente intimado ou intimada, comparecer às audiências de conciliação.

§ 1º. É facultado ao Defensor Público ou Defensora Pública comparecer nas audiências de conciliação nas hipóteses em que:

I - o assistido ou assistida, na condição de parte ré, procure a Defensoria Pública em prazo inferior ao de 10 dias antes da audiência;

II - os atos ocorram fora do horário do expediente forense; ou

III - a intimação da Defensoria Pública se dê sem antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes da data designada para o ato;

§ 2º. Deve-se dar prioridade à participação em audiência de instrução e julgamento quando esta for marcada em horário conflitante a uma audiência de conciliação.

§ 3º. Na hipótese de audiências de conciliação serem marcadas em horários simultâneos, é facultado ao Defensor Público e Defensora Pública colidente comparecer.

§ 4º. Nas hipóteses dispostas no §§1º, 2º e 3º, deste artigo, é dever do Defensor Público ou da Defensora Pública:

I - promover a orientação do assistido ou da assistida previamente acerca da audiência de conciliação, esclarecendo que pode procurar a Defensoria Pública em caso de dúvida;

II - requerer ao juízo que seja procedida à intimação pessoal da Defensoria Pública antes da homologação de eventuais acordos entabulados.

Art. 2º. É facultado ao Defensor Público ou Defensora Pública comparecer às audiências de mediação.

Parágrafo único. Nas hipóteses de não comparecimento, o Defensor Público deverá:

I - promover a orientação do assistido ou da assistida previamente acerca da audiência de mediação, esclarecendo que pode procurar a Defensoria Pública em caso de dúvida;

II - requerer ao juízo que seja procedida à intimação pessoal da Defensoria Pública antes da homologação de eventuais acordos entabulados.

Art. 3º. Os parágrafos do art. 5º da Resolução CSDPESC nº 63/2016 passam a ter a seguinte redação:

§ 1º [...]

§ 2º. *Resolução própria estabelecerá as regras de comparecimento às audiências de conciliação e mediação realizadas sob a égide da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – CPC.*

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis/SC, 15 de março de 2019.

ANA CAROLINA DIHL CAVALIN
Presidente do CSDPESC